GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 106 BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 2009 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			43
Atos do Poder Executivo	1	29	
Casa Civil		29	
Secretaria de Estado de Governo	8	29	43
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	9		
Secretaria de Estado de Cultura	11		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo			44
Secretaria de Estado de Trabalho		32	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	11	32	
Secretaria de Estado de Educação	11	33	
Secretaria de Estado do Esporte	12	36	
Secretaria de Estado de Fazenda	12	36	44
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		37	
Secretaria de Estado de Obras	27	37	45
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			46
Secretaria de Estado de Saúde		37	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	28		55
Secretaria de Estado de Transportes	28		
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral		55	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		56	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		56	
Ineditoriais		56	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.305, DE 28 DE ABRIL DE 2009. (*)

Remaneja os Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam remanejados, para a Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, da Administração Regional do Itapoã, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Diretoria de Serviços;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras.

Parágrafo único. Os Cargos que trata o "caput" deste artigo passam a denominar-se respectivamente Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Diretoria de Serviços, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Licenciamento de Obras, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras da Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica remanejado para a Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos, da Diretoria de Administração Geral da Administração Regional do Itapoã, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cargo que trata o "caput" deste artigo passa a denominar-se Secretário Administrativo, da Gerência de Orçamento Finanças e Contratos, da Diretoria de Administração Geral da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º. Fica remanejado para a Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Esporte, Lazer, Cultura e Educação, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional do Itapoã, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cargo que trata o "caput" deste artigo passa a denominar-se Assistente, da Gerência de Esporte e Lazer, da Diretoria Social da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º. Ficam remanejados para a Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal da Administração Regional do Itapoã, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras.

Parágrafo único. Os Cargos que trata o "caput" deste artigo passam a denominar-se respectivamente Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Licenciamento e Atividade Econômica, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras e Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Fica remanejado para a Administração Regional do Núcleo Bandeirante, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete da Administração Regional do Itapoã, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cargo que trata o "caput" deste artigo passa a denominar-se de Assessor, da Chefia de Gabinete da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 6º. Fica remanejado para a Unidade de Administração Geral, da Casa Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor da Assessoria, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Cargo que trata o "caput" deste artigo passa a denominar-se Assessor, da Casa Civil do Distrito Federal.

Art.7°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro no original publicado no DODF nº 82, de 29 de abril de 2009, página 04.

DECRETO Nº 30.435, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, crédito suplementar, no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes no anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						750.000
28.843.0001.9030 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA						
Ref. 010566 0002 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA						
	99	32.90.21	0	101	750.000	
						750.000
280209/28209 47209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						250.000
28.843.0001.9002 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 013177 0001 RETORNO DE FINANCIAMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL						
	99	33.90.39	0	420	250.000	
						250.000
2009AC00358					TOTAL	1.000.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280209/28209 47209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.000.000
28.843.0001.9002 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 013177 0001 RETORNO DE FINANCIAMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL						
	99	32.90.21	0	101	450.000	
	99	46.90.71	0	101	300.000	
	99	46.90.71	0	420	250.000	
						1.000.000
2009AC00358					TOTAL	1.000.000

DECRETO Nº 30.436, DE 02 DE JUNHO 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.141.000,00 (hum milhão, cento e quarenta e um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 131.000.631/2009, 134.000.413/2009 e 144.000.246/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa II – Gama, à Região Administrativa V - Sobradinho e à Região Administrativa XIV – São Sebastião crédito suplementar, no valor de R$ 1.141.000,00 (hum milhão, cento e quarenta e um mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190104/00001 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA						277.000
04.421.1501.2426 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 013002 0004 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO NO GAMA						
	2	33.91.39	0	100	100.000	
						100.000
25.451.3100.1763 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 009258 6258 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO GAMA						
	2	44.90.51	0	120	177.000	
						177.000
190107/00001 11107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO						365.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 013777 7932 IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE ENDEREÇAMENTO EM SOBRADINHO						
	5	44.90.51	0	100	147.000	
						147.000
15.451.3000.7246 CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR						
Ref. 011647 6351 CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR EM SOBRADINHO						
	5	44.90.51	0	100	218.000	
						218.000
190116/00001 11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						499.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009672 6672 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						
	14	33.90.30	0	100	49.000	
	14	33.90.39	0	100	450.000	
						499.000
2009AC00363					TOTAL	1.141.000

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190104/00001 11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA						277.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009241 6241 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO GAMA						
	2	44.90.51	0	100	100.000	
	2	44.90.51	0	120	177.000	
						277.000
190107/00001 11107 REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO						365.000
04.122.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 013270 7876 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS EM SOBRADINHO						
	5	44.90.51	0	100	87.000	
						87.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009357 6357 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SOBRADINHO						
	5	44.90.51	0	100	278.000	
						278.000
190116/00001 11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						499.000
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 009678 6678 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO						
	14	33.90.39	0	100	50.000	
						50.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009677 6677 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SÃO SEBASTIÃO						
	14	44.90.51	0	100	349.000	
						349.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009679 6679 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO						
	14	33.90.30	0	100	100.000	
						100.000
2009AC00363					TOTAL	1.141.000

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO						46.000
23.691.3900.3718 FOMENTO ÀS ATIVIDADES DOS SEGMENTOS PRODUTIVOS GERADORES DE EXCEDENTES EXPORTÁVEIS						
Ref. 013645 0002 FOMENTO ÀS ATIVIDADES DOS SEGUIMENTOS PRODUTIVO GERADORES DE EXCEDENTES EXPORTÁVEIS						
	99	33.90.39	0	100	46.000	
						46.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						254.143
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 (*)(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	200.000	
						200.000
15.453.3300.7468 REFORMA DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO						
Ref. 006912 0001 REFORMA DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO						
	1	44.90.51	0	100	54.143	
						54.143
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
26.782.2800.5902 CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 013876 7763 (*) CONSTRUÇÃO DO VIADUTO DO GAMA						
	2	44.90.51	0	100	200.000	
						200.000
26.782.2800.5902 CONSTRUÇÃO DE VIADUTO						
Ref. 013696 7765 CONSTRUÇÃO VIADUTO DO PERIQUITO - OBRAS CIVIS - INTERSEÇÃO DA DF-001/DF-065/DF-480.						
	99	44.90.51	0	100	800.000	
						800.000
2009AC00370					TOTAL	1.300.143

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO						46.000
23.691.1100.1157 IMPLANTAÇÃO DE PÓLO DO AGRONEGÓCIO						
Ref. 011702 4003 (*) (EPP)IMPLANTAÇÃO DE PÓLO DO AGRONEGÓCIO						
	6	33.90.39	0	100	46.000	
						46.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						254.143
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.35	0	100	200.000	
						200.000

DECRETO Nº 30.437, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 1.300.143,00 (hum milhão, trezentos mil, cento e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 370.000.397/2009, 110.000.418/2009, 110.000.424/2009 e 113.003.813/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 1.300.143,00 (hum milhão, trezentos mil, cento e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes no anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

15.451.1317.7028	REFORÇO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PLATAFORMAS DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA							
Ref. 001135 0001	REFORÇO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO NAS PLATAFORMAS DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA							
		1	44.90.92	0	100	54.143		
							54.143	
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL							1.000.000
26.122.2800.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 013888 1264	(***) CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE PRÓPRIOS DO DER-DF							
		99	33.90.30	0	100	350.000		
							350.000	
26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001196 0014	(***) MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL							
		1	33.90.39	0	100	100.000		
		1	44.90.52	0	100	200.000		
							300.000	
26.782.2800.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF							
Ref. 001221 0001	(***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM							
		99	33.90.30	0	100	350.000		
							350.000	
2009AC00370						TOTAL	1.300.143	

DECRETO Nº 30.438, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Transpõe dotações orçamentárias, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Ficam transpostas para a Companhia de Planejamento do Distrito Federal, as dotações orçamentárias, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), indicadas no anexo II.

Art. 2º. A transposição orçamentária de que trata o artigo anterior decorrerá, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 30.383, de 18 de maio de 2009, do remanejamento das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

TRANSPOSIÇÃO/REMANEJAMENTO/TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						10.000
04.122.3700.6060	CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O ENTORNO						
Ref. 010396 0004	CANAL DE ARTICULAÇÃO COM O ENTORNO - ARTICULAÇÃO E APOIO JUNTO AOS MUNICIPIOS						
		97	33.90.30	0	100	1.000	
		97	33.90.39	0	100	1.000	
							2.000
04.122.3700.6061	REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
Ref. 010398 6384	INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA JOVENS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DO ENTORNO E DISTRITO FEDERAL						
		97	33.90.30	0	100	2.000	
		97	33.90.36	0	100	2.000	
		97	33.90.39	0	100	2.000	
							6.000
13.392.1300.9072	APOIO À ARTE E À CULTURA						
Ref. 010526 6727	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS E ENTORNO						
		99	33.90.30	0	100	1.000	
		99	33.90.39	0	100	1.000	
							2.000
2009AC00362						TOTAL	10.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

TRANSPOSIÇÃO/REMANEJAMENTO/TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201	28207 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						10.000
04.122.3700.6060	CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O ENTORNO						
Ref. 014907 0005	CANAL DE ARTICULAÇÃO COM O ENTORNO - ARTICULAÇÃO E APOIO JUNTO AOS MUNICÍPIOS						
		97	33.90.30	0	100	1.000	
		97	33.90.36	0	100	1.000	
							2.000
04.122.3700.6061	REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
Ref. 014908 6387	INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA JOVENS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DO ENTORNO E DISTRITO FEDERAL						
		97	33.90.30	0	100	2.000	
		97	33.90.36	0	100	2.000	
		97	33.90.39	0	100	2.000	
							6.000
13.392.1300.9072	APOIO À ARTE E À CULTURA						
Ref. 014909 8736	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS E ENTORNO						
		97	33.90.30	0	100	1.000	
		97	33.90.39	0	100	1.000	
							2.000
2009AC00362						TOTAL	10.000

DECRETO Nº 30.439, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 10.263.729,00 (dez milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, alínea "a" e inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 380.001.042/2009, 380.001.037/2009, 080.004.580/2009, 080.000.666/2009, 080.002.768/2009 e 060.006.531/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 10.263.729,00 (dez milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente dos recursos do Convênio nº 19/2008 – GDF/SE/MEC/INEP e das fontes 300 – Ordinário Não Vinculado, 301 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 302 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, 305 - Transferência do Imposto Territorial Rural, 309 - Transferência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores e 320 – Diretamente Arrecadados; pelo excesso de arrecadação oriundo da aplicação financeira do Convênio nº 19/2008 – GDF/SE/MEC/INEP e da fonte 120 – Diretamente Arrecadados pelo Fundo de Assistência Social; e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal ficam acrescidas nas formas dos anexos I e II.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	3.491		3.491
2009AC00364				TOTAL	3.491

ANEXO II — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.18	120	360.000		360.000
2009AC00364				TOTAL	360.000

ANEXO III — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						92.202
12.365.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 000214 0003 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
	99	33.90.30	0	340	92.202	
						92.202
2009AC00364					TOTAL	92.202

ANEXO IV — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						172.000
10.302.0400.2060 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU/192						
Ref. 011052 0002 ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU						
	9	44.90.52	0	100	172.000	
						172.000
2009AC00364					TOTAL	172.000

ANEXO V — DESPESA — R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						360.000
08.244.1461.6359 AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)						
Ref. 011376 0003 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL DE 6 A 65 ANOS						
	99	33.90.30	0	120	360.000	
						360.000
2009AC00364					TOTAL	360.000

ANEXO VI — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						3.387
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						
	99	33.90.93	0	332	137	
	99	44.90.93	4	300	3.250	
						3.387
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						9.008.144
12.361.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 000151 0001 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.33	0	301	3.200.000	
						3.200.000
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000154 0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SWAP						
	99	33.90.37	0	300	478.420	
	99	33.90.37	0	301	212.449	
	99	33.90.37	0	302	1.439.774	
	99	33.90.37	0	305	42.602	
	99	33.90.37	0	309	148.028	
	99	33.90.37	0	322	1.178.729	
						3.500.002
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 010624 3115 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO - SWAP						
	99	33.90.37	0	301	1.500.000	
						1.500.000
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 010623 0002 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - SWAP						
	99	33.90.37	0	301	808.142	
						808.142
2009AC00364					TOTAL	9.011.531

220,2%

ANEXO VII DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						624.505
08.244.1461.6359 AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)						
Ref. 011376 0003 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL DE 6 A 65 ANOS						
	99	33.90.30	0	320	624.505	
						624.505
2009AC00364					TOTAL	624.505

ANEXO VIII DESPESA R$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						3.491
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						
	99	33.90.93	0	121	3.491	
						3.491
2009AC00364					TOTAL	3.491

ANEXO IX DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						92.202
12.361.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 000215 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL						
	99	33.90.30	0	340	92.202	
						92.202
2009AC00364					TOTAL	92.202

ANEXO X DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						172.000
10.302.0214.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 013672 6069 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE						
	99	44.90.92	0	100	172.000	
						172.000
2009AC00364					TOTAL	172.000

DECRETO Nº 30.440, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 27.608.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 110.000.417/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 27.608.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e oito mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por recursos oriundos da operação de crédito interna referente ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – BNDES.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	2114.08.02	135	27.608.000		27.608.000
2009AC00371				TOTAL	27.608.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						27.608.000
26.782.2800.1794 IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS						
Ref. 013909 0001 (*) VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS						
	99	44.90.51	0	135	27.608.000	
						27.608.000
2009AC00371					TOTAL	27.608.000

DECRETO Nº 30.441, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 230.871,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008; artigo 35, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994; e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Companhia Brasiliense de Gás – CEBGÁS, crédito suplementar no valor de R$ 230.871,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo IV.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotação orçamentária consignada no Orçamento de Investimento, conforme anexo III.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia Brasiliense de Gás – CEBGÁS, fica alterada na forma dos anexos I e II.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
COMPANHIA BRASILIENSE DE GÁS - CEBGAS	1520.99.00	1		230.871	230.871
2009AC00361				TOTAL	230.871

ANEXO II RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DISPÊNDIO

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1520.99.00	1		230.871	230.871
2009AC00361				TOTAL	230.871

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO ORÇAMENTO INVESTIMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190210/19210 22210 COMPANHIA BRASILIENSE DE GÁS - CEBGAS						230.871
25.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013459 7259 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CEB GAS						
	99	33.00.00	0	1	230.871	230.871
2009AC00361					TOTAL	230.871

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO ORÇAMENTO DISPÊNDIO

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190210/19210 22210 COMPANHIA BRASILIENSE DE GÁS - CEBGAS						230.871
25.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 014864 8679 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CEB GAS						
	1	33.00.00	0	1	230.871	230.871
2009AC00361					TOTAL	230.871

DECRETO Nº 30.442, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 390.815,00 (trezentos e noventa mil, oitocentos e quinze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 196.000.089/2009 e 390.000.319/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Fundação Jardim Zoológico de Brasília e ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 390.815,00 (trezentos e noventa mil, oitocentos e quinze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150204/15204 28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASILIA						360.242
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011526 6962 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA						
	19	33.90.39	0	420	360.242	360.242
150901/15901 28903 FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						30.573
18.542.0500.2114 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL						
Ref. 010701 6111 EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL						
	99	33.90.93	0	321	2.757	
	99	33.90.93	0	332	27.816	30.573
2009AC00376					TOTAL	390.815

DECRETO Nº 30.443, DE 02 DE JUNHO 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 4.055.486,00 (quatro milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 360.000.349/2009, 360.000.406/2009, 360.000.408/2009, 308.000.113/2009 e 400.000.179/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, à Região Administrativa XXVIII - Itapoã e à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 4.055.486,00 (quatro milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						3.400.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS						

		ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO						
			99	33.90.33	0	100	1.000.000	
			99	33.90.39	0	100	2.400.000	
								3.400.000
190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						105.486
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 009306	6306	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS EM TAGUATINGA						
			3	33.90.39	0	100	105.486	
								105.486
190130/00001	11130	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII - ITAPOÃ						100.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 010644	6947	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO ITAPOÃ						
			28	44.90.51	0	100	100.000	
								100.000
2009AC00368							TOTAL	3.605.486

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						450.000
14.422.1502.2562		MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA						
Ref. 013377	0002	MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO						
			16	44.90.52	0	332	450.000	
								450.000
2009AC00368							TOTAL	450.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						3.505.486
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000366	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO						
		SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 7000						
			99	31.90.92	0	100	105.486	
								105.486
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011752	7013	MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO NAS CIDADES						
			99	33.90.39	0	100	800.000	
								800.000
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010121	0002	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
		SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 29						
			99	33.90.39	0	100	2.600.000	
								2.600.000
190130/00001	11130	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII - ITAPOÃ						100.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010639	6980	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO S GERAIS DO ITAPOÃ						
			28	33.90.39	0	100	100.000	
								100.000
2009AC00368							TOTAL	3.605.486

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						450.000
14.422.1502.2562		MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA						
Ref. 013377	0002	MANUTENÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO						
			16	33.90.39	0	332	450.000	
								450.000
2009AC00368							TOTAL	450.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO N° 75, DE 27 DE MAIO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 do Decreto n° 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Ordem de Serviço de nº 68, publicada no DODF nº 100, de 26 de maio de 2009, pagina 21.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO N° 78, DE 29 DE MARÇO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 do Decreto n° 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Extrato do Segundo teRmo Aditivo ao Contrato nº 15/2008 nos termos padrão nº 14/2002, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2009, pagina 68.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ORDEM DE SERVIÇO N° 79, DE 29 DE MARÇO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 do Decreto n° 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Cancelar a Retificação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2008 nos termos padrão nº 14/2002, publicada no DODF nº 47, de 10 de março de 2009, pagina 38.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço n° 72, de 09 de maio de 2009, publicada no DODF n° 100, de 26/05/2009, página 21, ONDE SE LÊ "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 09 DE MAIO DE 2009,..", LEIA-SE "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 19 DE MAIO DE 2009...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 28 de maio de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.173/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 24, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado "IBNS 18th ANNUAL MEETING", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de PRISCILA LELIS CAGNI, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.185/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 25, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado "ELEN III – Encuentro sobre Lepidoptera Neotropical", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de CINTIA LEPESQUEUR GONÇALVES, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.155/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 65, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do evento intitulado "47º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural - SOBER", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de SAULO AMARAL MOREIRA, no valor total de R$ 1.715,00 (um mil, setecentos e quinze reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.151/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 104, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado ""XXXII CONGRESSO INTERAMERICANO DE PSICOLOGIA"", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de JÊNIFFER CARLA DE PAULA, no valor total de R$ 4.925,47 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.179/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 24, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado "60º CONGRESSO NACIONAL BOTÂNICO", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ANNE PRICILA DIAS GONZAGA, no valor total de R$ 1.972,74 (hum mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.186/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 34, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado: "7th INTERNACIONAL CONFERENCE ON GEOMORPHOLOGY", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ROBERTO ARNALDO TRANCOSO GOMES, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.152/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 54, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado "IMPACTS OF GLOBAL CHANGE ON TROPICAL ECOSYSTEMS – CROSS CULTING THE ABIOTIC, BIOTIC AND HUMAN SPHERES", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de CRISTIANE DA SILVA FERREIRA, no valor total de R$ 4.364,40 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.168/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 38, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado: "ISSP 12 WORD CONGRESS OF SPORT PSYCHOLOGY", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ROSSANA TRAVASSOS BENCK, no valor total de R$ 4.955,00 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.184/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 25, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "14th CONGRES INTERNATIONAL DE METROLOGIE", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ANTONIO PIRATELLI FILHO, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.166/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 59, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado: "II CONGRESSO NORDESTINO DE ESPAÑOL", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de LLERMÉ IRENE FLORES VÁSQUEZ BECKER, no valor total de R$ 1.998,08 (hum mil novecentos e noventa e oito reais e oito centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.177/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 22, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado "THE 16th INTERNATIONAL CONGRESS OF ANTHROPOLOGICAL AND ETHNOLOGICAL SCIENCES", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de YOKO NITAHARA SOUZA, no valor total de R$ 4.781,36 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 29 de maio de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.067/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica nº 249/2008-PROJUR, de 01 de agosto de 2008, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento bolsas de pesquisador, em favor de ERIKA ELL e outros, no valor total de R$

21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.181/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 23, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de FABIO FONSECA, no valor total de R$ 1.999,80 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.175/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 26, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado: "7th INTERNATIONAL SPACE SYNTAX SYMPOSIUM", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ANA PAULA BORBA GONÇALVES BARROS, no valor total de R$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.568/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 70, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Biologia da Coruja Suidara e Coruja Buraqueira", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de MIRIANE BRANDÃO RIBEIRO E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.571/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 72, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Juventude e ação coletiva no Recanto", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de BRUNA DANIELE FRANÇA SILVA E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.562/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 64, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Desenvolvimento de jogos didáticos em química", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de AÚREA REIS DE MOURA E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.566/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 74, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Desenvolvimento de experimentos didáticos em química", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de JOANA DARC ALVES DA SILVA E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.566/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 83, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Juventude e pesquisa etnográficas no Distrito Federal", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de DAYSE SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.567/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 108, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "Construindo competências e pensamento científico", contemplado pelo Edital nº 03/2008, em favor de ANA KARLA TEIXEIRA SILVA E OUTROS, até o valor total de R$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 1º de Junho de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.174/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 24, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do EVENTO intitulado: "7th INTERNATIONAL SPACE SYNTAX SYMPOSIUM", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de SANDRA SOARES DE MELLO, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.165/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 69, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "6º Congresso Iber Americano de Parques e Jardins Públicos – A Sustentabilidade dos Espaços Verdes Urbanos", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ELIETE DE PINTO ARAÚJO, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.163/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 54, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "The 14th Internacional Conference on Artificial Inteligence in Education", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de ISABELLA GONTIJO DE SÁ, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.176/2009, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) folhas 24, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado "30th Internacional Conference of the International Society for Sociology of Religion", contemplado pelo Edital nº 01/2009, em favor de MARÍA ELOÍSA MARTÍN, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de maio de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001079/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa GRILLO AUDIO ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.-ME, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA COMPANHIA DO CALYPSO, dentro da Programação do Projeto "Cultura nas Cidades", no dia 31 de maio de 2009, na Fercal e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001076/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa GRILLO AUDIO ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.-ME, no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do GRUPO FORRÓ BRASILEIRÃO, para apresentação no dia 30 de maio de 2009, na Embaixada da Venezuela, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001075/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa LG PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação de MIGUEL SANTOS – BANDA TÁ FERVENDO, dentro da Programação do Projeto "Cultura nas Cidades", no dia 31 de maio de 2009, na Fercal, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001074/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - CODES, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA IMAGEM, dentro da Programação do Projeto "Cultura nas Cidades", no dia 31 de maio de 2009, na Fercal - Sobradinho II, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001080/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa GRILLO AUDIO ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.-ME, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da BANDA FARRIAR, dentro da Programação do Projeto "Cultura nas Cidades", no dia 31 de maio de 2009, na Fercal – Sobradinho II, e, em conseqüência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 22, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.(*)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 e artigo 28, inciso IX do Estatuto da entidade resolve:

Art. 1º - Aplicar multa a empresa SITRAN - Comércio e Indústria de Eletrônica LTDA, no valor de R$ 7.075,69 (sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) por ter excedido em 25(vinte e cinco) dias o prazo final de entrega dos serviços objeto do contrato nº 05/2008, com fulcro no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 4º (caput) e inciso I do Decreto nº 26.851/2006.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

(*) Republicada por haver saído com incorreção da original, Publicada no DODF nº 39, de 26 de fevereiro de 2009, página: 2.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 165, DE 1º DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 81 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o segundo semestre de 2009, o limite de 140 (cento e quarenta) vagas para o Afastamento Remunerado para Estudos.

Parágrafo único: Do quantitativo de vagas de que trata o artigo 1º, 20 (vinte) destinar-se-ão ao Afastamento Remunerado para Estudos no interesse da Administração, e 120 (cento e vinte) para o processo seletivo de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005.

Art. 2º - Dispor que das 120 vagas do processo seletivo de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, sejam destinadas 100 (cem) para mestrado e 20 (vinte) para doutorado.

Art. 3º - Estabelecer que as vagas que tratam o artigo 2º, sejam destinadas a cursos na área de Educação e afins, desde que a linha de pesquisa esteja relacionada ao desenvolvimento de atividades da Carreira Magistério.

Art. 4º - Definir que as vagas de afastamento de que trata a Portaria nº 358, de 11 de novembro de 2005, sejam destinadas exclusivamente a cursos que se desenvolvam na modalidade de ensino presencial, com carga horária distribuída semanalmente.

Art. 5º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 08 DE MAIO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V, do artigo 14, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.038.718/2008, resolve:

Art. 1º - Determinar a extinção do feito e o arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I, do artigo 145, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE
Em 02 de junho de 2009.

Processo: 080.003785/2009. Interessado: Fundação Universidade de Mato Grosso. Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 5º, Incisos V e XIV, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n° 16.098/94 e o artigo 7° da Lei n° 3.163, de 03 de julho de 2003, o Chefe da Unidade de Administração Geral, substituto, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R$ 49.586,89 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente a pagamento dos meses de fevereiro a dezembro de 2007 do servidor Sebastião Henrique de Brito Lopes, cedido a esta Secretaria.

Reg n° 064672/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais .

O Chefe da Unidade de Administração Geral, substituto, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Convênio /Programa	Valor(R$)	Data	Parcela
Quota Estadual	13.297.722,74	20.05.2009	6

Reg n° 065026/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, substituto, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Convênio /Programa	Valor(R$)	Data	Parcela
Criação de Rede para Qualificação do EJA	111.082,18	19.05.2009	1
Plano de Articulação da Educação Básica	7.838.344,08	18.05.2009	1

ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas através do Decreto n° 26.688 de 29 de março de 2006 resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurado por meio da Portaria nº 32 de 29 de abril de 2009, publicada no DODF nº 84 de 04 de maio de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 190, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 124, de 23 de maio de 2008, que "Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 317/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2009, que "cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ-DF II"; e ainda o que consta do Processo nº 370.000.352/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 124, de 23 de maio de 2008, a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 191, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 351, de 19 de agosto de 2008, que "Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 321/2009, de 15 de abril de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2009, que "cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II"; e ainda o que consta do Processo nº 370.000.477/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 351, de 19 de agosto de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 192, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Revoga a Portaria nº 99, de 16 de maio de 2008, que "Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa VITRAL VIDROS PLANOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 313/2009, de 15 de março de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 86, de 06/05/2009, que "cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresas beneficiadas no âmbito do PRÓ-DF II"; e ainda o que consta do Processo nº 370.000.177/2008, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 99, de 16 de maio de 2008, a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Altera a Portaria nº 216, de 15 de abril de 2002 (2ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta da Resolução nº 246/07, de 20 de setembro de 2007, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 193, de 05 de outubro de 2007, que aprova a inclusão de novos produtos no incentivo creditício da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II, e do Processo nº 160.000.253/2002, fls. 84 a 102, resolve:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Portaria nº 216, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - empreendimento incentivado: importação do exterior dos produtos constantes das seguintes posições da NCM:

a) 4011.61.00 – Pneumáticos novos, de borracha dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais; 4013.10.10 - Câmaras-de-ar de borracha para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11.00-24;

b) 4012.90.10 – Flaps; 4013.10.90 - Outras (Câmaras-de-ar de borracha dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões); 4011.10.00 - Pneumáticos novos, de borracha dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida); 4011.20.90 - Outros (Pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões).

.....

Art. 2º - A inclusão dos produtos constantes da alínea "b" do inciso III do art. 1º da Portaria nº 216, de 15 de abril de 2002, efetivada por esta Portaria, produzirá efeitos a partir de 16 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de maio de 2009.

Parecer nº: 122/09 – GAB/SEF, Referência: Processo 0046-000248/2004. Interessado: JOSÉ CONSERVA DO NASCIMENTO Assunto: Isenção IPTU/TLP. Ementa: Tributário. Isenção. IPTU/TLP. LEI Nº 4.022/07 E LEI 4.072/07. Aposentado/Pensionista. Imóvel com área construída acima de 120 M². Recurso Conhecido e Improvido. A isenção será concedida quando o requerente faça prova do cumprimento dos requisitos e condições legais, conforme preceitua o art. 179 do Código Tributário Nacional. De acordo com o art.2º, XII, da Lei 4.022/07 e o art. 5º, VII, da Lei nº 4.072/07, é isento do IPTU e da TLP o imóvel com até 120 m² de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. No caso, verificou-se, por meio de vistorias fiscais realizadas em 03/12/2008 e 09/03/2009, que a área construída do imóvel é de 170 m². Portanto, não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPTU/TLP. Entretanto, deve ser revista a decisão da primeira instância para dar-lhe efeitos somente a partir de 03/12/08. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 122/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 124/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0046-001884/2004. Interessada: VENCESLINA ALVES DOS SANTOS. Assunto: Isenção IPTU/TLP. Ementa: Tributário. Isenção. IPTU/TLP. Lei nº 1.362/1996. Não cumprimento de Requisito Legal. Area construida superior A 120M². Vistoria Fiscal realizada em 05/02/2007. Cassação com efeito a partir dessa data. Recurso Intempestivo não conhecido. Revisão de Ofício. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, art. 63, I). No entanto, verificou-se nos autos que há circunstância relevante que justifique a revisão da decisão proferida (Lei nº 9.784/99, art. 65). Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 1.362/96, vigente à época da cassação do benefício, é isento do IPTU e da TLP o imóvel com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais e utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. No caso verificou-se, mediante vistoria fiscal, realizada no dia 05/02/2007, que a área construída do imóvel é superior à permitida pela legislação. Desse modo, não assiste razão à Requerente para a manutenção do benefício, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPTU e da TLP. Entretanto, os efeitos da cassação não podem operar efeito retroativo para o mês de janeiro de 2007, haja vista não constar nos autos prova da data exata do cometimento da irregularidade. Deve, nesse aspecto, ser revista a decisão de primeira instância para contar o efeito a partir da data da vistoria. Recurso não conhecido. Revisão de Ofício. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 124/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 125/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0124-003474/2005. Interessada: APOLO SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Assunto: Imunidade de ITBI. Ementa: Imunidade Tributária. ITBI. Transmissão de bens ou direitos decorrente de Integralização de Capital. Atividade Preponderante não Demonstrada. Inexistência de Escrituração. Intimação Postal. Ciência do próprio Contribuinte. Desnecessidade. Recurso Intempestivo não conhecido. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, art. 63, I). Não há qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a inadequação da decisão proferida, mantendo-se, por conseguinte, a

decisão de primeira instância (Lei nº 9.784/99, art. 65). Ademais, ainda que tempestivo fosse o recurso não poderia ser acolhido o pedido da recorrente. A imunidade referida no art. 156, §2º, I da Constituição Federal é pertinente à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio em realização de capital, desde que a atividade preponderante do adquirente não seja de compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. A preponderância da atividade é caracterizada objetivamente pelos demonstrativos contábeis do interessado. No presente caso a interessada não efetuou a escrita fiscal necessária, portanto, não comprovou os requisitos legais para o reconhecimento do benefício. Por outro lado, no processo administrativo fiscal, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do próprio contribuinte ou preposto, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do interessado, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma. Recurso não conhecido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 125/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 126/09 – GAB/SEF. Referência: 0043-003767/2008; 0040-004053/2008; 0125-002110/2008. Interessada: ITATIAIA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Assunto: Termo de Inferimento- Regime Especial (REA/ICMS). Ementa: Regime Especial. Dilação do Prazo para apresentação de Documentos. Possibilidade Decreto nº 30.266/2009. Recurso Conhecido e Provido. O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4.160/08 e no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 29.179/08. Não havendo comprovação dos requisitos, o contribuinte será notificado para saneamento das pendências no prazo de 60 dias. No caso em análise, os requisitos foram comprovados, no entanto, extrapolou-se o citado prazo em três dias. Ocorre que, segundo a nova redação do artigo 3º do Decreto nº 29.179/08 dada pelo Decreto nº 30.266, de 08/04/09, o prazo em análise é prorrogável, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou da autoridade competente para julgar o recurso, mediante despacho fundamentado e desde que atendidas determinadas condições, o que se verificou no caso em apreço. Portanto, há respaldo legal para se conceder a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências contidas na notificação nº 295/2008 e, conseqüentemente, legitimar o deferimento do pedido de enquadramento no REA. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 126/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 127/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0042-006237/2007. Interessada: ADELAIDE CATARINA MATOS LOPES. Assunto: Restituição IPTU/TLP. Ementa: IPTU/TLP. Adquirente de Imóvel. Incidência do art. 130 CTN. Não ocorrência de pagamento indevido. Recurso Conhecido e Improvido. O deferimento da restituição fica subordinado à prova de pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros. (Dec. 16.106/94, art. 57). O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). A requerente era o sujeito passivo do IPTU/TLP referente ao imóvel sob a inscrição de nº 4946731X na data do pagamento do tributo. Incidência do art. 130 CTN – responsabilidade dos sucessores. Portanto, não houve pagamento indevido. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 127/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis.

Parecer nº: 128/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 043.002246/2008. Interessado: AIRTON HÉLIO MILANI. Assunto: Restituição ITBI. Ementa: Tributário. ITBI. Restituição. Intempestividade. Recurso não Conhecido. Não se conhece de recurso quando intempestivo e não apresente fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a revisão da decisão proferida. Ainda que tempestivo fosse o recurso, não assistiria razão ao interessado, uma vez que o percentual limitador de reajuste de 16,58% (Lei 4.072/07) aplica-se somente à base de cálculo do IPTU, não se estendendo à base de cálculo do ITBI. Recurso não conhecido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 128/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providência cabíveis.

Parecer nº: 129/09 – GAB/SEF. Referência: Processo Nº 0046-000256/2008. Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTINEZ LTDA. Assunto: Restituição IPTU/TLP. Ementa: IPTU/TLP. Remissão. Lei 3.722/2005. Localização do Imóvel NÃO contemplada pelo Benefício. Recurso Conhecido e Improvido. A remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU e da Taxa de Limpeza Pública-TLP, concedida pela Lei 3.722/05, alcança apenas os imóveis localizados nos setores ADE Centro Norte Ceilândia e Área de Múltiplas Atividades do Gama, pertencentes à TERRACAP e a Concessionários beneficiados pelo PRÓ/DF. O imóvel do requerente não se situa na área beneficiada. Portanto, incabível a restituição. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 129/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis.

Parecer nº: 130/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0127-001171/2009. Interessada: ROSEMAR CORALIA FERNANDEZ GOMES. Assunto: Isenção de ICMS – Deficiente Físico. Ementa: Tributário. ICMS. Isenção. Deficiente Físico. Houve comprovação de disponibilidade Financeira e Patrimonial. Recurso Conhecido e Provido. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, art. 179). No caso em questão, trata-se da isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, que será concedida, mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física e comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, entre outros (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, a requerente é dependente do marido e não possui renda formal própria. No entanto, a interessada possui depósitos em conta bancária, além de renda mensal proveniente de contrato de locação, cujos valores são suficientes para aquisição e manutenção do veículo. Deste modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo, pois restou comprovada a disponibilidade financeira e patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 130/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2009.

(Processo 040.000.727/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 232/2009, DEFERE, para Vivo S/A – VIVO, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.480.356/002-16 e no CNPJ sob o nº 02.449.992/0155-10, situada no SCS Quadra 02, Bloco C, nº 206 e 226, 1º ao 7º andar – Brasília – DF, e para Falkland Tecnologia em Telecomunicações Ltda – IPCORP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.509.960/002-33 e no CNPJ sob o nº 01.009.876/0018-00, situada no SCN Quadra 02, Bloco A, 5º Andar, nº 190, Sala 502 K, Edifício Corporate Financial – Brasília - DF, doravante denominadas INTERESSADAS, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º. Ficam as INTERESSADAS autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFSTs, modelo 22, conjuntamente, em um único documento de cobrança.

§ 1º. A emissão dos correspondentes documentos fiscais deve ser feita individualmente pelas INTERESSADAS por sistema eletrônico de processamento de dados, observando o disposto no inciso XV do artigo 298 do Decreto nº 18.955/97 e as demais disposições específicas.

§ 2º. A NFST deve se referir ao mesmo usuário localizado do Distrito Federal e ao mesmo período de apuração.

§ 3º. A NFST deve conter série e subsérie distintas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração.

§ 4º. Fica dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para as notas fiscais referidas no caput.

Art. 2º. Cabe à IPCORP encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST – para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela VIVO, cabendo a esta última efetuar a impressão.

Art. 3º. As INTERESSADAS ficam obrigadas a encaminhar ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica – NUCEL/GEMAE/DIFIT desta Subsecretaria da Receita os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 ou nos normativos que vierem a substituí-lo, na forma disciplinada pela legislação.

Art. 4º. O presente Regime Especial não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 126/98 e 115/2003.

Art. 5º. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados pelas INTERESSADAS, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, entre as datas do protocolo do requerimento e as do inicio da vigência deste Ato Declaratório, desde que cumpridos em conformidade com as determinações do mesmo.

Art. 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou de seu extrato, sendo lavrado em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO.

2ª e 3ª vias – INTERESSADAS.

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2009.

(Processo 125.000.983/2008)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 244/2009, deferido para a empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.463.919/003-42 e no CNPJ sob o nº 61.064.838/0015-39, situada na AREA ESPECIAL PARA INDUSTRIA Nº 11 LOTES 2/3/4 GALPÕES 09/9A/10/10A – SOBRADINHO/DF, doravante denominada INTERESSADA, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, declara:

Art. 1º Fica a INTERESSADA autorizada a realizar simultaneamente impressão e emissão da Nota Fiscal, modelo 1A.

§ 1º A operação autorizada no caput é designada impressão simultânea.

§ 2º Fica autorizada a emissão da 5ª via da Nota Fiscal como comprovante de entrega.

Art. 2º A INTERESSADA deve utilizar na impressão simultânea, papel com dispositivos de segurança denominado formulário de segurança que terá as seguintes características:

I – quanto ao papel:

a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off-set, tipográfico e não-impacto;

b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

c) ter gramatura de 75g/m2;

d) ter espessura 100 + - 5 micra.

II – quanto à impressão:

a) ter na área reservada ao fisco estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";

b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, e conforme a autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS;

c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia", combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde, com as tonalidades tênues pantone nºs 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;

e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

Art. 3º A INTERESSADA deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – emitir 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal de que trata este Ato Declaratório utilizando o formulário de segurança, definido no artigo anterior, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II – imprimir o código de barras em todas as vias da Nota Fiscal, seguindo o leiaute do Convênio ICMS 58/95, com os seguintes dados:

a) tipo do registro;

b) número do documento fiscal;

c) inscrições no CNPJ: do estabelecimento emitente e do destinatário;

d) Unidades da Federação: do estabelecimento emitente e do destinatário;

e) data da prestação do serviço;

f) valor da prestação do serviço e do ICMS.

Art. 4º A INTERESSADA deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, fornecido pelo fabricante, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

I – 1ª via: fisco;

II – 2ª via: usuário;

III – 3ª via: fabricante.

Parágrafo único. Relativamente à autorização para aquisição de formulário subseqüente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante apresentação da 2ª via do PAFS imediatamente anterior.

Art. 5º Após o recebimento dos formulários de segurança, a INTERESSADA deverá entregar à Agência de Atendimento cópia reprográfica do PAFS e deverá informar o número e a data do ATO COTEPE que credenciou o fabricante dos mesmos, para assim obter a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e se habilitar à emissão autorizada pelo artigo 1º.

Art. 6º A data limite para emissão da Nota Fiscal em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o artigo anterior.

Art. 7º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:

I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da INTERESSADA situados no Distrito Federal;

II – o controle de utilização deverá ser exercido pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento usuário;

III – seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente AIDF, desde que haja aprovação prévia da Agência de Atendimento da Receita.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, será solicitada autorização única, indicando-se:

I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos usuários, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

Art. 8º A INTERESSADA fica obrigada a atender às disposições dos Convênios ICMS nº 57/95, 58/95, 131/95 e 55/96, e da Portaria SEF/DF nº 63/06, sem prejuízo das disposições contidas em outras normas pertinentes a esse assunto, sendo a mesma, a partir deste Ato, designada "impressor autônomo".

Art. 9º Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – "AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2009 – GEJUC/DITRI".

Art. 10. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.

Art. 11. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 12. A INTERESSADA somente poderá denunciar deste Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 13. A INTERESSADA deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e a data de sua publicação.

Art. 14. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 20 de maio de 2009.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2009.

(Processo 125.002.966/2008)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 249/2009 , DEFERE, para 14 Brasil Telecom Celular S/A – BRT GSM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.441.356/002-74 e no CNPJ sob o nº 05.423.963/0009-79, situada no SCS Quadra 02, Bloco E, 11º E 12º andares – Brasília – DF, e, para Falkland Tecnologia em Telecomunicações Ltda - IPCorp, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.509.960/002-33 e no CNPJ sob o nº 01.009.876/0018-00, situada no SCN Quadra 02, Bloco A, 5º andar, nº 190, sala 502 K, Edifício Corporate Financial – Brasília – DF, doravante denominadas INTERESSADAS, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º. Ficam as INTERESSADAS autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFSTs, modelo 22, conjuntamente, em um único documento de cobrança.
§ 1º. A emissão dos correspondentes documentos fiscais deve ser feita individualmente pelas INTERESSADAS por sistema eletrônico de processamento de dados, observando o disposto no inciso XV do artigo 298 do Decreto nº 18.955/97 e as demais disposições específicas.
§ 2º. A NFST deve se referir ao mesmo usuário localizado do Distrito Federal e ao mesmo período de apuração.
§ 3º. A NFST deve conter série e subsérie distintas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração.
§ 4º. Fica dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para as notas fiscais referidas no caput.
Art. 2º. Cabe à IPCorp encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST – para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela BRT GSM, cabendo a esta última efetuar a impressão.
Art. 3º. As INTERESSADAS ficam obrigadas a encaminhar ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica – NUCEL/GEMAE/DIFIT desta Subsecretaria da Receita os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 ou nos normativos que vierem a substituí-lo, na forma disciplinada pela legislação.
Art. 4º. O presente Regime Especial não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 126/98 e 115/2003.
Art. 5º. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.
Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.
Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados pelas INTERESSADAS, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, entre as datas do protocolo do requerimento e as do inicio da vigência deste Ato Declaratório, desde que cumpridos em conformidade com as determinações do mesmo.
Art. 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou de seu extrato, sendo lavrado em 03 (três) vias com as seguintes destinações: 1ª via – PROCESSO.
2ª e 3ª vias – INTERESSADAS.
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 21 de maio de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2009.
(Processo 125.000.501/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 253/2009 – , deferido para a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.403.890/002-92 e no CNPJ sob o nº 28.053.619/0043-32, situada na AC ADE CONJUNTO 21 LOTE 22 LOJA 02 – ÁGUAS CLARAS/DF, doravante denominada INTERESSADA, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, declara:
Art. 1º Fica a INTERESSADA autorizada a realizar simultaneamente impressão e emissão da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.
Parágrafo único. A operação autorizada no caput é designada impressão simultânea.
Art. 2º A INTERESSADA deve utilizar na impressão simultânea, papel com dispositivos de segurança denominado formulário de segurança que terá as seguintes características:
I – quanto ao papel:
a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off-set, tipográfico e não-impacto;
b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;
c) ter gramatura de 75g/m2;
d) ter espessura 100 + - 5 micra.
II – quanto à impressão:
a) ter na área reservada ao fisco estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";
b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, e conforme a autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS;
c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia", combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde, com as tonalidades tênues pantone nºs 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.
Art. 3º A INTERESSADA deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
I – emitir 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal de que trata este Ato Declaratório utilizando o formulário de segurança, definido no artigo anterior, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;
II – imprimir o código de barras em todas as vias da Nota Fiscal, seguindo o leiaute do Convênio ICMS 58/95, com os seguintes dados:
a) tipo do registro;
b) número do documento fiscal;
c) inscrições no CNPJ: do estabelecimento emitente e do destinatário;
d) Unidades da Federação: do estabelecimento emitente e do destinatário;
e) data da prestação do serviço;
f) valor da prestação do serviço e do ICMS.
Art. 4º A INTERESSADA deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, fornecido pelo fabricante, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
I – 1ª via: fisco;
II – 2ª via: usuário;
III – 3ª via: fabricante.
Parágrafo único. Relativamente à autorização para aquisição de formulário subseqüente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante apresentação da 2ª via do PAFS imediatamente anterior.
Art. 5º Após o recebimento dos formulários de segurança, a INTERESSADA deverá entregar à Agência de Atendimento cópia reprográfica do PAFS e deverá informar o número e a data do ATO COTEPE que credenciou o fabricante dos mesmos, para assim obter a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e se habilitar à emissão autorizada pelo artigo 1º.
Art. 6º A data limite para emissão da Nota Fiscal em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o artigo anterior.
Art. 7º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:
I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da INTERESSADA situados no Distrito Federal;
II – o controle de utilização deverá ser exercido pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento usuário;
III – seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente AIDF, desde que haja aprovação prévia da Agência de Atendimento da Receita.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, será solicitada autorização única, indicando-se:
I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos usuários, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.
Art. 8º A INTERESSADA fica obrigada a atender às disposições dos Convênios ICMS nº 57/95, 58/95, 131/95 e 55/96, e da Portaria SEF/DF nº 63/06, sem prejuízo das disposições contidas em outras normas pertinentes a esse assunto, sendo a mesma, a partir deste Ato, designada "impressor autônomo".
Art. 9º Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – "AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 017/2009 – GEJUC/DITRI".
Art. 10. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.
Art. 11. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.
Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.
Art. 12. A INTERESSADA somente poderá denunciar deste Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 13. A INTERESSADA deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e a data de sua publicação.
Art. 14. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO
2ª via – INTERESSADA
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.
Brasília/DF, 26 de maio de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2009.
(Processo 043.002.201/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 257/2009 – deferido para a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.456.937/002-08 e no CNPJ sob o nº 48.740.351/0011-37 situada na STRC Trecho 02, Conjunto F, Lotes 01/02 – BRASÍLIA - DF, doravante denominada INTERESSADA, em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, declara:
Art. 1º Fica a INTERESSADA autorizada a realizar simultaneamente impressão e emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, modelo 8.
Parágrafo único. A operação autorizada no caput é designada impressão simultânea.
Art. 2º A INTERESSADA deve utilizar na impressão simultânea, papel com dispositivos de segurança denominado formulário de segurança que terá as seguintes características:
I – quanto ao papel:
a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off-set, tipográfico e não-impacto;
b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;
c) ter gramatura de 75g/m2;
d) ter espessura 100 + - 5 micra.
II – quanto à impressão:
a) ter na área reservada ao fisco estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";
b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, e conforme a autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS;
c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia", combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde, com as tonalidades tênues pantone nºs 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.
Art. 3º A INTERESSADA deverá obedecer aos seguintes procedimentos:
I – emitir 1ª e 4ª vias do "CTRC" de que trata este Ato Declaratório, utilizando o formulário de segurança, definido no artigo anterior, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;
II – imprimir o código de barras em todas as vias do "CTRC", seguindo o leiaute do Convênio ICMS 58/95, com os seguintes dados:
a) tipo do registro;
b) número do documento fiscal;
c) inscrições no CNPJ: do estabelecimento emitente e do destinatário;
d) Unidades da Federação: do estabelecimento emitente e do destinatário;
e) data da prestação do serviço;
f) valor da prestação do serviço e do ICMS.
Art. 4º A INTERESSADA deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, fornecido pelo fabricante, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
I – 1ª via: fisco;
II – 2ª via: usuário;
III – 3ª via: fabricante.
Parágrafo único. Relativamente à autorização para aquisição de formulário subseqüente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante apresentação da 2ª via do PAFS imediatamente anterior.
Art. 5º Após o recebimento dos formulários de segurança, a INTERESSADA deverá entregar à Agência de Atendimento cópia reprográfica do PAFS e deverá informar o número e a data do ATO COTEPE que credenciou o fabricante dos mesmos, para assim obter a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e se habilitar à emissão autorizada pelo artigo 1º.
Art. 6º A data limite para emissão do "CTRC" em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o artigo anterior.
Art. 7º Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:
I – podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da INTERESSADA situados no Distrito Federal;
II – o controle de utilização deverá ser exercido pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento usuário;
III – seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente AIDF, desde que haja aprovação prévia da Agência de Atendimento da Receita.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, será solicitada autorização única, indicando-se:
I – a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
III – os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos usuários, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.
Art. 8º A INTERESSADA fica obrigada a atender às disposições dos Convênios ICMS 57/95, ICMS 58/95 e da Portaria SEF/DF nº 63, sem prejuízo das disposições contidas em outras normas pertinentes a esse assunto.
Art. 9º Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – "AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2009 – GEJUC/DITRI".
Art. 10. O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal.
Art. 11. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.
Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.
Art. 12. A INTERESSADA somente poderá denunciar deste Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 13. A INTERESSADA deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e a data de sua publicação.
Art. 14. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:
1ª via – PROCESSO
2ª via – INTERESSADA
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.
Brasília/DF, 29 de maio de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n° 64, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nos 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1) 122000517/2009, JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, 115114861-04, idade mínima adquirida após o fator gerador dos tributos, CD ARAPOANGA QD 2 CJ J LT 18 - PLANALTINA/DF, 4919951-X, 2009; 2) 122000593/2009, FRANCISCO DE ASSIS MARREIROS, 185201111-49, área construída superior a 120 metros quadrados, SRL V BURITIS QD 1 CJ B LT 5 – PLANALTINA/DF, 4100518-X, 2009, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.
ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 229/2009. Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR S/A. Advogado: TANIA MARIA AMARAL DINKHUYSEN E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF LOCALIZA RENT A CAR S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.469/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 696/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 78) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 265). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2009 (fls. 264), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 230/2009. Recorrente: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. Advogado: ELVIS DEL BARCO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.657/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 6322/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 106). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de janeiro de 2009 (fls. 105), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília/DF, 25 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 231/2009. Recorrente: VANY DO CARMO OLIVEIRA SILVEIRA EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VANY DO CARMO OLIVEIRA SILVEIRA EPP, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.693/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 3736/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 35). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de janeiro de 2009 (fls. 34), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 232/2009. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.564/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2916/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de novembro de 2008 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de novembro de 2008 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 21 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 233/2009. Recorrente: FÓRMULA INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FÓRMULA INFORMÁTICA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.264/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 7784/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de fevereiro de 2009 (documentos de fls. 22). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2009 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 23 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 234/2009. Recorrente: OBLIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E APOSTILAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. OBLIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E APOSTILAS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.299/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 4294/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 17). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2009 (fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 235/2009. Recorrente: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.709/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 1443/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 18). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de janeiro de 2009 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 236/2009. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.202/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 2026/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de novembro de 2008 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de novembro de 2008 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 237/2009. Recorrente: ADRIANA GUIMARÃES DOMINGOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ADRIANA GUIMARÃES DOMINGOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.280/2008, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de janeiro de 2009 (documentos de fls. 54). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de dezembro de 2008 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 256/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.873/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2425/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de outubro de 2008 (documentos de fls. 80). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 79), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 258/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.895/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4147/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2008 (documentos de fls. 67). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 66), evidenciando-se, assim, a observância do prazo

previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 273/2009. Recorrente: EXPRESSO SUL BRASÍLIA LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EXPRESSO SUL BRASÍLIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.132/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 723/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 18) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de março de 2009 (documentos de fls. 59). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de fevereiro de 2009 (fls. 57), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 278/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.215/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1509/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 81). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 80), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 280/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.086/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4615/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2008 (documentos de fls. 66). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 65), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 297/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RARMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.377/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4535/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2008 (documentos de fls. 76). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2009 (fls. 75), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso Voluntário nº 304/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos . Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.509/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3279/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 75). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2008 (fls. 74), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 61/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. Advogado: ELVIS DEL BARCO E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.657/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 6322/2005, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 62/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.002.564/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2916/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 21 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 65/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.002.172/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2887/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 70/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.002.509/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3279/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 71/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.708/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2139/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 74/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.785/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2295/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 76/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.002.146/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 2789/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o

recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 78/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.003.198/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 4266/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 28 de maio de 2009.

Recurso de Ofício nº 84/2009. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.001.331/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1667/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se. Brasília/DF, em 26 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.002.588/2003, Recurso Voluntário nº 469/2008 e Recurso de Ofício nº 138/2008, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 80/2009 (12.532)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.003.243/2003, Recurso Voluntário nº 480/2008 e Recurso de Ofício nº 143/2008, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 81/2009 (12.533)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.327/2003, Recurso Voluntário nº 434/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 82/2009 (12.534)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.001.021/2003, Recurso Voluntário nº 441/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 1 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 83/2009 (12.535)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.002.851/2003, Recurso Voluntário nº 414/2008 e Recurso de Ofício nº 126/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 84/2009 (12.536)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.002.851/2003, Recurso Voluntário nº 414/2008 e Recurso de Ofício nº 126/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 84/2009 (12.536)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do

Conselheiro Relator. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.324/2004, Recurso Voluntário nº 398/2008 e Recurso de Ofício nº 120/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 85/2009 (12.537)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.470/2002, Recurso Voluntário nº 402/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 09 de março 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 87/2009 (12.539)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.669/2003, Recurso Voluntário nº 440/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 11 de março 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 88/2009 (12.540)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL

– MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.305/2003, Recurso Voluntário nº 412/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 09 de março 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 89/2009 (12.541)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.305/2003, Recurso Voluntário nº 449/2008 e Recurso de Ofício nº 128/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 90/2009 (12.542)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicada a análise do REO; e parcialmente vencido o do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho, que negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.336/2003, Recurso Voluntário nº 382/2008 e Recurso de Ofício nº 116/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 27 de janeiro 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 49/2009 (12.410)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO –

ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer De ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso; foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 03 de março de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, página 24).

Processo: 040.003.339/2007, Recurso Voluntário nº 177/2008, Recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, Advogado Márcia Harue Ishige de Freitas e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 16 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 93/2009 (12.522)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA - NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer de recurso que visa a revisão de ato administrativo, no qual sua impugnação foi intempestiva e, portanto, não se instaurou a fase litigiosa.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.935/2007, Recurso Voluntário nº 147/2008, Recorrente JESUIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 94/2009 (12.523)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE ICMS – INCERTEZA NA EXIGÊNCIA DEMONSTRADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR – Demonstrado, no curso do processo administrativo, que as notas fiscais apresentadas após a abordagem inicial não foram devidamente consideradas e que ainda restaram dúvidas quanto ao pagamento do ICMS antecipado de parte das mercadorias listadas na peça vestibular, faltando segurança ao crédito tributário constituído, não merece subsistir o auto de infração.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.000.338/2008, Recurso de Ofício nº 062/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 95/2009 (12.524)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA – COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO – Não é tributado pelo ICMS o medicamento importado contemplado na legislação como produto isento. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.636/2003, Recurso Voluntário nº 206/2008 e Recurso de Ofício nº 049/2008, Recorrentes VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 16 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 96/2009 (12.525)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.
MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.459/2003, Recurso Voluntário nº 392/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 10 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 97/2009 (12.525)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e,

no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.574/2003, Recurso Voluntário nº 409/2008 e Recurso de Ofício nº 123/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 98/2009 (12.527)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.621/2003, Recurso Voluntário nº 422/2008 e Recurso de Ofício nº 127/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 99/2009 (12.528)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.468/2004, Recurso Voluntário nº 458/2008 e Recurso de Ofício nº 136/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 100/2009 (12.529)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não

tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES President
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.689/2003, Recurso Voluntário nº 397/2008 e Recurso de Ofício nº 119/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 101/2009 (12.530)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.488/2003, Recurso Voluntário nº 403/2008 e Recurso de Ofício nº 121/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 11 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 102/2009 (12.531)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.179/2002, Recurso Voluntário nº 250/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 103/2009 (12.543)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são

infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.145/2002, Recurso Voluntário nº 328/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 104/2009 (12.544)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.353/2003, Recurso Voluntário nº 385/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 105/2009 (12.545)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Hão de ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.140/2004, Recurso Voluntário nº 237/2008 e Recurso de Ofício nº 059/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 10 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 106/2009 (12.546)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente

de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.957/2003, Recurso Voluntário nº 321/2008 e Recurso de Ofício nº 088/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 10 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 107/2009 (12.547)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação legal, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais argüições. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.701/2003, Recurso Voluntário nº 406/2008 e Recurso de Ofício nº 122/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 09 de março de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 108/2009 (12.548)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – Constatada que a exoneração aplicada a exigência fiscal quando do julgamento singular foi inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 28 da Lei nº 657 de 25/10/94, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, e, também à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2009.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 34 DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 11.119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO – RA XVII
UG: 190.119 – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO – RA XVII

Programa de Trabalho: 15.451.0084.1950.1040 – CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51 FONTE: 100. Valor: R$ 149.722,41

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado à construção da Praça da Fé na QS 12, na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Secretário de Estado de Obras
U.O. Cedente

JOSÉ LOPES LIMA
Administrador Regional
U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 58, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL E O ADMISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DA: UO 22101 – Secretaria de Estado de Obras

UG 190101 – Secretaria de Estado de Obras

PARA: UO 11.116 – Administração Regional de São Sebastião

UG 190116 – Administração Regional de São Sebastião

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal.

NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51

FONTE: 100

VALOR: R$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais)

OBJETO: Construção de Calçada na Avenida São Sebastião

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO — Secretário de Estado de Obras

ALAN JOSÉ VALIM MAIA — Administrador Regional de São Sebastião

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de maio de 2009.

O Diretor de Gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com base na instrução da Superintendência de Logística – GLG e no parecer da PRJ (fls. 34 e 35) do processo 092.002677/2009, fundamentado na Resolução de Diretoria nº 131/2008, autoriza o aditamento da Nota de Empenho 1465/2009, acrescendo a quantia de R$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), representando 21,94% do valor original. Ato que ratificamos nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinamos a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Autorização: Divino Alves dos Santos – Diretor de Gestão. Ratificação: Fernando Rodrigues Ferreira Leite - Presidente.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE MAIO DE 2009. (*)

Regulamenta o porte de arma de fogo dos integrantes da carreira de Atividades Penitenciarias do Distrito Federal, criados pela Lei n° 3669, de 13 de setembro de 2005, na forma do Decreto Federal nº 5.123, 1° de julho de 2004, e da outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no artigo 34 e seguintes do Decreto Federal n° 5.123, de 1° de julho de 2004, resolve:

Art. 1° - Os integrantes da carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, com o cargo de Técnico Penitenciário, têm livre porte de arma em todo o território nacional, em razão dos seus deveres funcionais e ao serviço que estão submetidos, consoante o disposto no art. 6°, inciso VII, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 c/c o arts. 34, caput, do Decreto Federal n° 5.123, de 1 ° de julho de 2004.

Parágrafo único: A arma portada pelo servidor será fornecida pela Secretaria de Segurança Pública e deverá conter o brasão da SSP/DF e estar acompanhada do respectivo registro de arma de fogo.

Art. 2° - 0 porte de arma de fogo em locais públicos, abertos ou expostos ao público, deverá ser de forma não ostensiva, quando o servidor não estiver ostentando colete, camiseta, distintivo ou qualquer outro objeto que o identifique imediatamente como ocupante do cargo de Técnico Penitenciário do Distrito Federal.

Art.3° - É permitida a aquisição de arma de fogo de uso permitido pelo ocupante do cargo de Técnico Penitenciário do Distrito Federal.

Parágrafo único: Para a aquisição e porte de arma de fogo de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá observar o procedimento estabelecido no artigo 6°, § 2° c/c, artigo 4°, inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR-ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Art. 1º - Arquivar os processos nºs 055.031.445/2008, 055.048.852/2008 e 055.048.851/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 18, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 11, de 31 de março de 2009, processo 113.003313/2003, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de maio de 2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 28 de maio de 2009.

Processo: 113.001919/2009. Interessado: FUMTEX Treinamento. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R$ 23.245,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais). Objeto: Pagamento de curso. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13,VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 29 de maio de 2009.

Processo: 113.003862/2009. Interessado: IMPRENSA NACIONAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R$ 978,80 (novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Objeto do Processo: Renovação de assinatura. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 1° de junho de 2009

Processo: 095.000214/2009. Interessado: GERÊNCIA TÉCNICA. Assunto: Revisão programada nos ônibus Mercedes Benz recém adquiridos pela TCB. Ratifico, nos termos do artigo 26, da lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, o ato do Diretor Administrativo e Financeiro – Respondendo, quanto à Inexigibilidade de Licitação em favor da BRASÍLIA MOTORS LTDA, no valor de R$ 15.800,00 (Quinze mil e oitocentos reais), para fazer face às despesas com pagamentos de revisão programada nos ônibus Mercedes Benz no decorrer do ano de 2009. Programa de Trabalho 26782280040390001, Natureza da Despesa 33.90.30, Fonte 220. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se o presente despacho e encaminhe-se a Gerência Técnica para acompanhamento.

JORGE KOICHI SAIKI